



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075388-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATHENA SECURITIZADORA S/A,, são agravados NEEDS PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, ROGACIANO ALVES e FELIPE ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2075388-98.2025.8.26.0000

Agravante: Athena Securitizadora S/A

Agravados: Rogaciano Alves e Felipe Alves Ferreira

Comarca: São Paulo

MM. Juízo “a quo”: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 8380

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte exequente em face da decisão de rejeição do pedido de intimação da parte executada para indicação de bens penhoráveis.

2. INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Acolhimento. Medida simples, que poderá auxiliar na celeridade e efetividade da execução, inclusive, ao assegurar o princípio da boa-fé processual, diante da inércia do jurisdicionado em cooperar, possibilitando a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/15, art. 774, inc. V), na hipótese de descumprimento da determinação judicial.

3. RECURSO PROVIDO.

Em suma, a agravante impugnou a rejeição ao pedido de intimação da parte executada para indicação de bens penhoráveis, sob o argumento de que, diante da ausência de localização de bens, era direito do credor de impulsionar o feito indicando outras medidas para satisfação do crédito, nos termos do art. 797, do CPC/15. Reforçou que a execução se dá no interesse do credor e que a providência pretendida confere efetividade ao pleito executório. Ressaltou que a imposição da multa prevista no art. 774, do CPC/15 somente se concretizaria, com o descumprimento da ordem judicial. Ao final, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao

recurso, mediante a concessão de tutela recursal com intimação dos executados para indicação de bens, sob pena de aplicação da multa de 20% do valor da execução, nos termos do art. 774, do CPC/15.

A parte agravada ofertou contraminuta (fls. 21/27).

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fl. 511 dos autos principais) foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.1. Fls. 507/510: Compulsando os autos, verifica-se que já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado. A parte exequente, por sua vez, não trouxe aos autos, sequer, um indício de que aparte executada, de fato, possua bens passíveis de penhora e que estejam sendo ocultados. Nestas condições, não obstante o dever de cooperação que cabe ao devedor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, a intimação da parte executada para tal fim seria inócua, pois já foi demonstrada a inexistência de patrimônio penhorável. Ante o exposto, indefiro o pedido de intimação para indicação de bens à penhora.2. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. Ag Rg no AREsp366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).3. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, III, do CPC, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.4. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.5. Caso sejam requeridas pesquisas de bens antes do prazo de 1 ano, será declarado o encerramento do prazo de suspensão, retomando-se o prazo da prescrição

intercorrente. Aguarde-se no ARQUIVO, após a publicação.”

3. Intimação da parte executada para indicação de bens penhoráveis

A insurgência recursal da agravante se situou na negativa do MM. Juízo de primeiro grau de determinar a intimação da parte executada para indicar bens à penhora.

Com razão a agravante.

Como se observa nos autos, a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada há 4 anos atrás e já foram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis, por meio dos sistemas informatizados à disposição do juízo, como Sisbajud (fls. 54/64 e 166/177 dos autos principais), Infojud (fls. 72/80 e 369/372), Renajud (fls. 81/82), Arisp (fls. 85/99), Sniper (fls. 360/361), Seguradoras (fls. 415 e 446) e Central de Atos Notariais (fls. 489/492). Ou seja, não foram localizados bens aptos a satisfazerem a execução.

Anoto que, embora tenham sido localizados valores em conta bancária da parte executada, houve acolhimento impugnação penhora de salário (fls. 198/199). Houve também desprovimento do agravo em face da penhora de *pro labore* do coexecutado (fls. 465/472). Significa dizer que, foram preservados os direitos da parte executada, **que em nenhum momento apresentou proposta de pagamento ou comportamento direcionado à satisfação da dívida.**

Nessa linha de pensamento, a intimação da parte executada para indicação de bens à penhora visa dar efetividade e celeridade à execução, que deve se dar no interesse da parte exequente, nos termos do art. 797, do CPC/15.

Sobre o tema, colho os seguintes precedentes do E. TJSP,

incluindo a Câmara julgadora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de inclusão do nome dos executados em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD e de intimação para indicação de bens passíveis de penhora – Insurgência da exequente-agravante – Acolhimento – Execução que é feita no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC) – Ao exequente deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico para fins de garantia do adimplemento forçado da dívida (princípio da efetividade da execução) – Inscrição em cadastro de inadimplentes prevista no art. 782, § 3º, do CPC – Comunicados CG nº 1413/2016 e 2632/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que preveem o sistema SERASAJUD – Precedentes desta C. Câmara – Intimação dos executados para indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à justiça, prevista no art. 774, inciso V, parágrafo único, do CPC – Medida de natureza coercitiva, que poderá auxiliar na satisfação do crédito e, portanto, não se mostra inócua – Precedente deste E. Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001917-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a intimação da executada para indicação de bens à penhora – Insurgência do exequente – Cabível a intimação pessoal da executada para indicar bens à

penhora – Inteligência dos arts. 772, III e 774, V, do CPC - Precedentes - Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013710-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Decisão agravada que deferiu o pedido do exequente, para intimação dos devedores a indicar onde estão localizados os veículos penhorados, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Justificativa para aplicação do art. 774, inciso V, do CPC ao caso. Medida que visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação dos devedores para apresentar o paradeiro dos bens constritos tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia deles em cooperar com o andamento da ação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328930-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA APRESENTAREM BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida que determinou a intimação da agravante para se manifestar sobre eventuais bens penhoráveis, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Intimação da executada com o propósito específico de apresentar bens à

penhora que possui o condão de, caso não realizada a indicação, possibilitar o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com multa a ser revertida em favor do exequente, nos termos do art. 774, V e Parágrafo Único, do CPC. Medida simples a ser realizada. Decisão agravada de notório efeito prático, vez que, tão logo publicada, fez com que a agravante indicasse como bens penhoráveis matérias primas utilizadas para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Observo que, sem prejuízo da mencionada indicação de matérias primas à penhora, caberá à agravante juntar documentos pertinentes – por exemplo, declarações de imposto de renda, balancetes da empresa, extratos de conta corrente e aplicações a demonstrar ao juízo de primeiro grau a situação patrimonial e financeira da empresa e a eventual ausência de outros bens e direitos passíveis de penhora. E àquele juízo caberá decidir sobre essa situação. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2270757-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023, g.n.).

Sobre a possibilidade de aplicação da multa por ato atentatório da dignidade da justiça, destaco o precedente da 17ª Câmara de Direito Privado:

“Execução de título extrajudicial – Devedor que intimado para indicação de bens à penhora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação – Aplicação de multa, nos termos do art. 774, V do NCPC – Possibilidade - Análise da jurisprudência – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257542-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

Em suma, dou provimento ao recurso da parte exequente para reformar a decisão agravada e determinar a intimação do executado para indicação de bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa de ato atentatório contra a dignidade da justiça, conforme inciso V e parágrafo único do art. 774, do CPC/15.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da exequente para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator